

**Decreto n.º 26:074**

Com fundamento no disposto no artigo 2.º do decreto n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do mesmo Ministério, um crédito especial da quantia de 500.000\$, destinada a restituição de contribuições e impostos, devendo a referida quantia ser adicionada aos 50 por cento a que se refere o decreto n.º 25:299, da verba de 1:000.000\$ inscrita no n.º 1) do artigo 212.º, capítulo 13.º, do orçamento do Ministério das Finanças decretado para o ano económico de 1934-1935.

Art. 2.º É anulada igual quantia de 500.000\$ nos 50 por cento a que se refere o decreto n.º 25:299, da verba de 12:000.000\$ inscrita no n.º 5) do artigo 6.º, capítulo 1.º, do mesmo orçamento.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 21 de Novembro de 1935.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Henrique Linhares de Lima* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Duarte Pacheco* — *José Silvestre Ferreira Bossa* — *Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

**Direcção Geral das Contribuições e Impostos****1.ª Repartição Central****Portaria n.º 8:282**

Tendo algumas câmaras municipais exposto ao Governo a dificuldade de se exercer fiscalização sobre as licenças de cães de caça quando estas respeitem a dois ou três canídeos; e ainda consultado sobre a aplicação do imposto do selo na hipótese de o caçador, munido de licença para um ou dois cães, adquirir outra dentro do mesmo ano: manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros do Interior e das Finanças, que se observe o seguinte:

1.º As licenças de cães de caça somente serão passadas às pessoas que estejam munidas de licença de caça e pelo tempo correspondente à validade destas;

2.º Quando essas licenças abranjam até três cães é devida a taxa de 10\$ referida na verba xxv do artigo 105.º da tabela geral do imposto do selo, anexa ao decreto 21:916, de 28 de Novembro de 1932, desde que sejam todos declarados no mesmo acto, collocando-se a estampilha correspondente à parte do Estado no primeiro talão da caderneta modelo 5-A, como dispõe o § 2.º do artigo 9.º do decreto n.º 22:521, de 13 de Maio de 1933. Pelos cães posteriormente adquiridos pelo mesmo caçador serão devidas as taxas correspondentes a cada licença;

3.º Com a licença concedida, nos termos da primeira parte do número anterior, será entregue ao interessado uma ou duas notas suplementares (modelo n.º 5-AA), con-

forme se trate de dois ou três cães, para serem paten-teadas à fiscalização em qualquer parte onde aqueles se encontrem.

Ministério das Finanças, 21 de Novembro de 1935.—  
O Ministro do Interior, *Henrique Linhares de Lima*.—  
O Ministro das Finanças, *António de Oliveira Salazar*.

MODÉLO N.º 5-AA (n.º 2.º da portaria n.º 8:282)

**CAMARA MUNICIPAL DE ...****Registo de cães de caça**

N.º do registo ...

N.º da licença ...

Nota suplementar da licença passada nesta data e com vigência até ... de ... 19..., a favor de ..., morador em ..., para (a) ... de raça ..., com os sinais ...

Em ... de ... de 19...

O Chefe ...

(a) Sexo.

**Inspeção do Comércio Bancário****Decreto-lei n.º 26:075**

A crise bancária que actualmente assoberba o arquipélago dos Açores filia-se não só nos motivos de ordem geral que ocasionaram idênticas crises nos meios continentais e na Madeira, como nas características especiais que tomou o negócio bancário açoreano, profundamente ligado aos benéficos efeitos da corrente emigratória açoreana, dirigida principalmente para os Estados Unidos da América do Norte. A paralisação desta emigração, aliada ao reajustamento às condições normais que se seguiu à Grande Guerra, fez surgir os graves inconvenientes resultantes não só destas duas causas como também de erros administrativos cometidos na concessão de créditos, umas vezes demasiadamente avultados e outras com garantias que o reajustamento económico tornou insuficientes. A desconfiança do público açoreano nas suas instituições de crédito, verificada após a suspensão de pagamentos da Caixa Económica Esperança, traduziu-se, embora de maneira lenta, no levantamento sucessivo dos depósitos. Os estabelecimentos de crédito em estado de crise só puderam suportar as saídas de numerário dentro de certos limites, devido ao excesso de immobilizações e a prejuízos verificados ou esboçados, que aguardavam no activo melhores dias para conveniente liquidação.

A atenção do Governo, em assuntos desta especial natureza, impõe-se para evitar maiores males, pois a situação económica do arquipélago dos Açores encontra-se profundamente afectada e nêle, pela sua posição geográfica, se confinam os inconvenientes reflexos da suspensão de pagamentos de cinco importantes organismos de crédito e da liquidação de outro.

O Banco Raposo de Amaral, Severim & Comandita, Sucessores, Limitada, actualmente em regime de suspensão de pagamentos, foi levado a esta situação por importantes prejuízos derivados de várias vicissitudes do seu negócio. Os prejuízos calculados absorvem, não só o capital e fundo de reserva, como ainda parte importante dos depósitos. Não obstante ser limitada a responsabilidade dos sócios, nos negócios da firma, ac-

capital subscrito, desejam os dois sócios gerentes, juntamente com a esposa de um deles, suprir a deficiência do activo, de forma a que os credores não percam os seus créditos.

Não possuindo para tanto numerário que permita o pagamento imediato a dinheiro ou dentro de prazo razoável, prescindem de créditos que possuem sobre a firma e entregam importante lote de propriedades, na sua quasi totalidade rústicas. Para que a desmobilização se possa fazer nas condições mais vantajosas para os credores, foi com eles celebrado acôrdo, nos termos do decreto n.º 20:287, de 7 de Setembro de 1931, no sentido da reconstituição da firma sob a forma de sociedade anónima, cujo capital será formado por valores equivalentes à importância dos créditos comuns, deduzidos os inferiores a 500\$.

A entrega por Nicolau Maria Raposo de Amaral, Rolando de Viveiros e sua esposa, D. Maria Clotilde Raposo de Amaral de Viveiros, os dois primeiros sócios gerentes do Banco Raposo de Amaral, Severim & Comandita, Sucessores, Limitada, de bens de sua propriedade em tanto quanto necessário fôr para cobertura do deficit da antiga sociedade por cotas, sem que disposição legal a impusesse ou a prática de actos irregulares de gerência a determinasse, merece especial referência, sendo grato ao Governo salientar este nobilitante procedimento e prestar público louvor aos seus autores.

Por isso e para facilitar em beneficio da economia açoreana a liquidação da situação existente, e ainda por que o novo organismo, pelo menos no início da sua vida, mais do que à exploração de actividade bancária terá que dedicar-se à desmobilização do activo, que fica constituído em tam excepcionais circunstâncias, o Governo concede à sociedade a criar isenção de sisa pela transmissão de bens cedidos pelos sócios e isenção de contribuição industrial durante cinco anos.

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a reconstituição da sociedade por cotas Raposo de Amaral, Severim & Comandita, Sucessores, Limitada, com sede em Ponta Delgada, por transformação em sociedade anónima de responsabilidade limitada, nos termos do acôrdo celebrado com os credores e modificações, que ao mesmo são introduzidas por este decreto, e dispensa da verificação da condição 3.ª do artigo 162.º do Código Commercial.

Art. 2.º O capital da nova sociedade será de 4:000.000\$, pelo menos, e constituído por valores activos correspondentes aos créditos comuns da firma Raposo de Amaral, Severim & Comandita, Sucessores, Limitada, superiores a 500\$.

Art. 3.º Serão excluídos do passivo comum da actual sociedade, além dos créditos de que os sócios e pessoas de sua familia prescindem em favor da nova sociedade, os provenientes de responsabilidades assumidas pelos mesmos para financiamento da firma e para garantia dos quais constituíram hipotecas sobre bens próprios.

§ único. Os bens referidos neste artigo incorporar-se-ão no activo da nova sociedade, que ficará com o encargo da liquidação das responsabilidades que os mesmos caucionam, e o excedente do seu valor será destinado a contribuir para a amortização do deficit.

Art. 4.º O comissário do Governo convocará dentro de trinta dias, a contar da publicação deste decreto, uma assemblea geral dos credores da actual firma para eleger os corpos gerentes, elaborar e aprovar os estatutos da nova sociedade. A mesma assemblea concederá aos corpos gerentes eleitos os poderes indispensáveis para efec-

tuarem os actos necessários à constituição definitiva da nova sociedade, para aceitarem ou recusarem os bens, valores ou direitos da antiga sociedade e aqueles que os sócios e pessoas de sua familia ofereçam entregar para constituição integral do activo do novo organismo.

§ único. Dos bens a que se refere a última parte deste artigo escolherão os corpos gerentes preferentemente aqueles cuja venda se reputa mais fácil, atendendo à sua extensão, maior ou menor facilidade de retalhamento e aos ónus a que estejam adstritos.

Art. 5.º É concedida à nova sociedade:

a) Isenção de sisa pelas transmissões de bens cedidos pelos sócios e pessoas de sua familia para integral formação do activo;

b) Isenção de contribuição industrial durante cinco anos, a contar da data da sua constituição definitiva.

Art. 6.º Serão resolvidas por despacho do Ministro das Finanças, sob parecer da Inspeção do Comércio Bancário, as dúvidas que se suscitarem na aplicação dos artigos anteriores.

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 21 de Novembro de 1935. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Henrique Linhares de Lima* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Duarte Pacheco* — *José Silvestre Ferreira Bossa* — *Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

## MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

### Administração Geral do Pôrto de Lisboa

Por despacho do Conselho de Administração do Pôrto de Lisboa de 8 de Novembro de 1935 e em harmonia com o disposto no § 2.º do artigo 31.º do decreto-lei n.º 24:208, de 23 de Julho de 1934, foi autorizado o reforço da verba da alínea a) «Carvão», do n.º 1) «Materias primas e produtos acabados ou meio acabados para usos industriais», do artigo 8.º «Material de consumo corrente», da classe «Despesas com o material», do orçamento da Administração Geral do Pôrto de Lisboa para o ano económico de 1934-1935 (2.º semestre de 1935), com a importância de 30.000\$, a sair da verba da alínea c) «Materiais diversos», do mesmo número, artigo e classe.

Esta autorização foi anotada pelo Tribunal de Contas em 13 de Novembro de 1935.

Administração Geral do Pôrto de Lisboa, 16 de Novembro de 1935. — O Administrador Geral do Pôrto de Lisboa, *Salvador de Sá Nogueira*.

## MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

### Direcção Geral das Colónias do Oriente

#### 1.ª Repartição

#### Decreto n.º 26:076

Tendo a Companhia de Moçambique ponderado a necessidade de ser remodelado o regulamento de caça, aprovado por decreto de 23 de Janeiro de 1911, em vigor no território sob a sua administração;